

15.12.64.

236

ALVES

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.664 - GUANABARA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS : JOSÉ PINTO BRASIL SOBRINHO E OUTROS

*unificadores - Mensalistas do
U. da Guerra -
Reconhecimento a
salários atrasados -
Inatividade do
Dec. que aprovou a
Tabela.*

EMENTA: Mensalistas do Ministério de Guerra. Diante da lei e de que reconhece a própria administração, eles têm direito a perceber a diferença de salário que reclamam.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1964

00609010
04370560
06641000
00000140

LOIZ GALOTTI - PRESIDENTE

CÂNDIDO HOTTA FILHO - RELATOR.

15.12.64.

237

ALVES

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.661 - CUANABARA

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS : JOSÉ PINTO BRASIL SOBRINHO E OUTROS

00609010
04370560
06642000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO:- Cuida-se de uma ação ordinária proposta contra a União pelo recorrido José Pinto Brasil Sobrinho e outros servidores públicos, pertencentes às oficinas do Quartel General da Região Militar para obter que seja a União condenada a pagar-lhes diferença de salário e todas as vantagens a partir de dezembro de 1952, na conformidade com o § único do art. 1º do decreto 40.976, de 1957, cujo montante apurado em execução; com as operações necessárias da União para que o Ministério fique habilitado a fazer o pagamento mensal dos salários dos autores e referentes às suas referências atuais e demais vantagens, até que a obrigação desse pagamento venha a ser transferida para a União e que por fim a União seja condenada ao pagamento da mora e custas.

Servidores civis passaram os autores a integrar a tabela salarial Especial de Mensalistas do Quartel General com

efeito a partir de 15 de dezembro de 1952. Entretanto, a despeito de lhes terem sido expedidas portarias declaratórias, continuam a receber salários e vantagens correspondentes à situação anterior, de extrasalariais mensalistas.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, em parte, em vista de estar prejudicada, com a superveniência da lei 3.705, de 21 de dezembro de 1955 e também os honorários de advogado. Houve recurso da União e o Colégio Tribunal Federal de Recursos negou provimento, conforme o voto do Excmo Ministro Sampaio Costa, que a fls. 69 diz: "É de se repelir a aplicação de prescrição, eis que o prazo respectivo ficou interrompido com o requerimento administrativo, conforme se vê do documento de fls. 45" quanto ao mérito, como bem acentua a sentença, a ré, União Federal, não nega o direito dos autores, acentuando apenas que a sua efetiva ação depende de crédito especial, cuja abertura foi solicitada. Não, por conseguinte, confissão da obrigação da dívida, embora, mais tarde, a ré argumente com a falta de direito dos autores. Não tem razão".

Inconformada a União recorre extraordinariamente, pelas letras "g" e "d", do permissivo constitucional, porque foram violados, além do inciso VI de § 10º do art. 176 do Código Civil, o art. 1º do decreto 20910 de 1932. Alega que o acórdão esqueceu que a concessão das vantagens pleiteadas, dependem das chamadas a concessões administrativas do Ministério da Guerra e passou à margem do art. 4º do decreto 10976, de 15 de fevereiro de 1957, porque, embora os recorridos sejam mensalistas, trabalhavam sob contrato, sendo suas relações de emprego reguladas sob a égide de legislação trabalhista.

quanto à letra "d", a jurisprudência é pacífica no sentido de julgar incompetente o Poder Judiciário para fixar salários.

Oficiou a Procuradoria Geral a fis. 82 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO (RELATOR): -
Nuito embora o despacho que admitiu o extraordinário encaminhe o mesmo, tendo em conta a prescrição, não há de que dela tratar, por que não reconhecida, desde a primeira instância, o recurso a ela não faz qualquer referência.

Quanto ao mérito, a sentença de primeiro grau, tendo em apreço os termos do pedido, diz: - "quanto ao mérito, o direito postulado foi reconhecido pela ré e não é elidido pela circunstância de depender da crédito especial de pagamento. Enquanto os autores não receberam o que é devido, são credores e podem pedir judicialmente para obtê-lo".

A matéria alegada não tem qualquer propósito, porque pode ser resolvido nos termos da legislação aplicável à espécie. Não se trata, por sua vez, de equiparação de salário ou de fixação do mesmo, mas de reconhecimento de importância devidas.

Por sua vez, os recorridos, que prestam seus serviços nas oficinas do Ministério da Guerra, são servidores com referência 20, 21 e 22 e 18 e os restantes mensialistas. É o decreto

RECP EXTENS 56.664 - GB-

239

Quanto à letra "d", a jurisprudência é pacífica no sentido de julgar incompetente o Poder Judiciário para fixar salários.

Oficiou a Procuradoria Geral a fls. 82 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

00609010
04370560
06643000
01030320

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO (RELATOR): -
Muito embora o despacho que admitiu o extraordinário encaminhe o mesmo, tendo em conta a prescrição, não há de que dela tratar, por que não reconhecida, desde a primeira instância, o recurso a ela não faz qualquer referência.

Quanto ao mérito, a sentença de primeiro grau, tendo em apreço os termos do pedido, diz:- "quanto ao mérito, o direito postulado foi reconhecido pela ré e não é elidido pela circunstância de depender de crédito especial de pagamento. Enquanto os autores não receberem o que é devido, são credores e podem pedir judicialmente para obtê-lo".

A matéria alegada não tem qualquer propósito, porque pode ser resolvido nos termos da legislação aplicável à espécie. Não se trata, por sua vez, de equiparação de salário ou de fixação do mesmo, mas de reconhecimento de importância devidas.

Por sua vez, os recorridos, que prestam seus serviços nas oficinas do Ministério da Guerra, são servidores com referência 20, 21 e 22 e 18 e os restantes mensalistas. E o decreto

HO.976 aprovou a tabela Numérica Especial de mensalistas, dizendo
o § único do art. 1º que elas prazvelacerão a partir de 18 de de-
sembro de 1952.

Não há, dêsse modo, qualquer violação de direito
federal, nem pela letra "a", nem pela letra "b".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.664 - GUANABARA -

241

RECORRENTE: União Federal.

RECORRIDO: José Pinto Brasil Sobrinho
(Adv.: Julio Monaco).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros EVANDRO LINS, PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA,
CÂNDIDO MOTA e LUIZ GALLOTTI.

00609010
04370560
06644000
00000450

Em 15 de dezembro de 1964.

DR. EDUARDO DE DESENHADO ALVES,
Vice-Diretor-Geral.